



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Regularização de Vínculo Funcional. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01309/18. Acórdão parcialmente não cumprido. Concessão de registros. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 2041/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Constam dos autos diversas decisões, entre elas as seguintes:

a) Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3953/2014:

- 1) **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC- 018/2013;**
- 2) **Aplicar multa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 56, IV da LOTEC/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;**
- 3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresente comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos ACS e ACE, apontados no relatório da auditoria (fl. 56), sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;**
- 4) **Determinar a anexação da RESOLUÇÃO RC1-TC- 018/2013 e da presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Caaporã, exercício 2013 (Processo TC- 04572/14), de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, em face do descumprimento da Resolução RC1-TC- 018/2013.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

b) Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01863/2016:

- 1) **Declarar não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3953/2014;
- 2) **Aplicar multa**, ao Sr. João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, **no valor de R\$ 1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 38,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **com base no art. 56, II e VIII da LOTEC/PB**, assinando-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Julgar ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas listadas no Anexo I, **negando-lhes** registros, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes;
- 4) **Assinar prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. João Batista Soares, a contar da data da publicação da presente decisão, **para restabelecimento da legalidade**, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEC/PB, com vistas a:
 - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;
 - b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo I, cujas contratações estão sendo julgadas ilegais no item “3” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos;
- 5) **Determinar** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

c) Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02411/17:

- 1) **Declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 1.863/2016;
- 2) **Aplicar ao Sr. João Batista Soares multa** no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

- 3) *Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a:*
 - a) *editar portarias de admissões dos servidores ACS, relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;*
 - b) *adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo 1 ao Acórdão AC1 TC 1.863/2016, p. 188, cujas contratações foram julgadas ilegais, mediante a abertura de processos administrativos correlatos;*
- 4) **Determinar** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 0053/2017), tendo em vista que as eivas constatadas continuam acontecendo na atual gestão, bem como aos autos da PCA/2016, de responsabilidade do ex-gestor;

d) Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01309/18:

- 1) **Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02411/17**, pois atendida a determinação contida no item 3.a, mas quanto ao item 3.b, o cumprimento se deu até a presente data somente em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira. Os demais ACE estão mantidos por força de decisão liminar, fora do escopo decisional desta Corte de Contas;
- 2) **Conceder registro** aos atos admissionais dos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira;
- 3) **Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a finalizar o processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, findo o qual deve o jurisdicionado comprovar a conclusão do certame a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos;**
- 4) **Determinar** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Caaporã, referente do exercício de 2018 para subsidiar a análise da gestão.

Mesmo ciente da última decisão, o gestor nada acostou aos autos no tocante ao cumprimento da supracitada decisão. O processo retornou à Corregedoria para que fosse informado quais portarias de nomeações de Agentes Comunitários de Saúde constantes nos autos estão aptas a receber registros.

O presente processo foi agendado para 03/10/2019, sendo que o supracitado gestor pediu adiamento do julgamento e apresentou requerimento com nova instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Após análise e de acordo com os últimos relatórios da Corregedoria deste Tribunal, às p. 362/366¹, p. 396/399 e 418/420:

a) Restam nos autos o gestor comprovar o restabelecimento da legalidade no tocante à finalização do processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, em relação aos servidores listados na determinação constante no item “3”, uma vez que tendo por base o levantamento inicial da Auditoria, não foram apresentadas portarias de nomeações para 03 servidores, quais sejam: Josenilda Francisco Augusto, Ivanildo Joaquim de Araújo e Jucélio Guedes de Souza;

Nesse sentido, a defesa informou na última instrução que, em relação a esses servidores, os mesmos abandonaram suas funções e cargos antes mesmo do período de tal gestão se iniciar. Ressalto que tal informação, que esses servidores não mais compõem o quadro de pessoal, foi confirmada pelo SAGRES, porquanto, no presente exercício, até ago/2019, não ocorreram pagamentos em favor desses ex-servidores. Assim, conclui-se que a determinação de apresentação de portarias de nomeações desses servidores perdeu o objeto no presente processo.

b) 24 (vinte e quatro) portarias de nomeações para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde foram apresentadas (p. 397 e 419), assim, tais atos merecem registros por parte deste TCE;

¹ Informações do relatório da Corregedoria em relação ao cumprimento do AC1 TC 02411/17: (p. 362/366):

- FOI CUMPRIDO quanto à edição das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, exigidas no item 3.a da decisão;
- ESTÁ COM O CUMPRIMENTO EM CURSO em relação aos seguintes Agentes de Combate a Endemias: Antônio Ferreira Monteiro, Emanuel Lima de Araújo, Israel Cirino de Queiroz Junior, José Edilson Ferreira dos Santos, Leandro Ferreira dos Santos, Leandro Firmino Alixandre, Marinete Floro Irineu da Silva, Sivonaldo Ribeiro da Silva, Valderi Batista Figueira e Wagner Luiz Silva da Costa, vez que mantidos no cargo por força de decisão judicial liminar;
- FOI CUMPRIDO tangente aos seguintes Agentes de Combate a Endemias: Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira, merecendo o registro dos seus atos admissionais;
- ESTÁ COM O CUMPRIMENTO EM CURSO no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde destacados na tabela referenciada no tópico 3.b, no qual se sugere o deferimento do lapso temporal pleiteado para o desfecho da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

c) No que se refere aos servidores Lucitânia Tavares Santos, Joselma Pereira Ferreira, Alcione Rodrigues da Silva, Fábio Pereira de Lima, Maria Josélia N. Bandeira e Mônica Domingos da Silva, consta no relatório da Corregedoria (p. 419) que as portarias de nomeações apresentadas demonstram que as contratações foram para outros cargos, assim, tais atos não devem fazer parte de análise dos presentes autos.

Os autos **não** tramitaram novamente ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Para comprovação de regularidade do procedimento administrativo realizado, após a Emenda Constitucional nº 51/2006, se fazia necessário que o gestor apresentasse as portarias ausentes reclamadas pela Auditoria.

Depreende-se dos autos que ocorreu o atendimento parcial, mesmo que tardio, por parte do gestor, no sentido de apresentar várias portarias de nomeações de servidores, objeto do presente processo.

Como já relatado, tendo em vista que alguns servidores já não compõem mais o quadro, entendo que o exame de suas contratações perde o objeto nos presentes autos, bem assim, perdem o objeto de exame as contratações para outros cargos, as quais ocorreram através de outros certames.

No que se refere à manutenção de alguns servidores por medida judicial, não há falar em descumprimento desta parte da decisão deste Tribunal.

Assim, entendo que o presente processo poderá ser arquivado e, se os servidores lograrem êxito na demanda judicial, que suas readmissões instruem novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

processos de análises, uma vez que, este Tribunal já se pronunciou negando os respectivos registros, pois, suas contratações, à luz da instrução processual, foram precárias.

Isto posto, e considerando os atos de nomeações que instruem o processo e que apresentam regulares, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare o cumprimento** parcial do item “3” do Acórdão AC1 TC 01309/18;
- 2) **Conceda registro** aos atos admissionais dos servidores cujas portarias estão inseridas à p. 280/325 e p. 406/407 dos autos e relacionados no **Anexo 1** da presente decisão.
- 3) **Determine o arquivamento do processo.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06495/10, que trata de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE);

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Declarar o cumprimento** parcial do item “3” do Acórdão AC1 TC 01309/18;
- 2) **Conceder registro** aos atos admissionais dos servidores cujas portarias estão inseridas à p. 280/325 e p. 406/407 dos autos e relacionados no Anexo 1 da presente decisão;
- 3) **Determinar o arquivamento do processo.**

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

ANEXO 1

ATOS DE NOMEAÇÕES QUE MERECEM REGISTRO

SERVIDORES	CARGO	PORTARIA
Rizelma Correia da Silva	Agente Comunitário de Saúde	093/2010 (p. 325)
Edvanes Fernandes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	098/2010 (p. 295)
Miriam Ribeiro de Souza Costa	Agente Comunitário de Saúde	079/2010 (p. 303)
Josilma dos Santos Barbalho	Agente Comunitário de Saúde	097/2010 (p.299)
Rosilene Tavares Barros	Agente Comunitário de Saúde	089/2010 (p. 307)
Márcia Amorim Almeida	Agente Comunitário de Saúde	078/2010 (p.302)
Weldes Rodrigues de Araújo	Agente Comunitário de Saúde	037/2008 (p. 309)
Sandra Vicente de Barros	Agente Comunitário de Saúde	092/2010 (p. 308)
Hilda Maria de Oliveira Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	085/2010 (p. 284)
Isabela Silva de Lima	Agente Comunitário de Saúde	099/2010 (p. 286)
Edmilson Nunes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	081/2010 (p. 293)
Joseane B. do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	047/2008 (p.288)
Elisangela de S. Silva	Agente Comunitário de Saúde	103/2010 (p.297)
Elizete Carvalho dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	075/2010 (p. 298)
Joselma R. dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	077/2010 (p. 310)
Flávia Rúbia S. de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	070/2010 (p. 281)
Rosilene dos S. Valentin	Agente Comunitário de Saúde	094/2010 (p.306)
Cristiane Irineu Correia Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	074/2010 (p. 290)
Eduardo Benício do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	096/2010 (p. 294)
Ronaldo Nunes Félix	Agente Comunitário de Saúde	090/2010 (p. 305)
Edneide D. de C. Martins	Agente Comunitário de Saúde	073/2010 (p. 291)
Ilma Bezerra de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	072/2010 (p.285)
Aurenice Maria C. de Souza	Agente Comunitário de Saúde	045/2008 (p. 407)
Rozalda G. dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	091/2010 (p. 406)

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 14:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO